



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 027, DE 28 DE ABRIL DE 2014

*Suspende, pelo prazo de 12 meses, em toda a Quinta Região, todos os atos constritivos e expropriatórios expedidos em face da Fundação Visconde de Cairu.*

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**, reunido em sua 3ª Sessão Extraordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de abril de 2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador **Valtércio Ronaldo de Oliveira**, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Chefe **Alberto Bastos Balazeiro**, e dos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Desembargadores **Nélia Neves, Yara Trindade, Marama Carneiro, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Dalila Andrade, Sônia França, Marcos Gurgel, Esequias de Oliveira, Graça Boness e Alcino Felizola**;

CONSIDERANDO que o cumprimento do acordo firmado nos autos do Procedimento Conciliatório nº 42/2013 já possibilitou a quitação total de 14 processos, bem como a quitação parcial de 30 processos, através do montante total depositado de R\$1.252.919,35 (Um milhão, duzentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) à disposição deste Juízo;

CONSIDERANDO que a Fundação Visconde de Cairu compromete-se a realizar aportes mensais em conta judicial a favor do Juízo de Conciliação com vistas à quitação de todos os processos habilitados ao acordo global, em prazo razoável para os Reclamantes;

CONSIDERANDO que o atraso superior a 30 dias na realização do aporte mensal configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, o Juízo de Conciliação expeça todos os atos constritivos e expropriatórios necessários à garantia do devido cumprimento do acordo global;



CONSIDERANDO que o atraso na realização do aporte mensal implicará na incidência de Cláusula Penal, no percentual de 30% a incidir sobre o aporte em atraso, destinada à aceleração do pagamento dos processos conciliados;

CONSIDERANDO que para viabilizar-se o efetivo cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes do Termo de Conciliação global, postularam as partes a suspensão de todos os atos constritivos e expropriatórios expedidos em face da Reclamada, renovável a exclusivo critério do Tribunal, ato ao qual vinculam a homologação e a eficácia do instrumento conciliatório global;

CONSIDERANDO que o que se persegue é a proteção de interesses de credores com processos mais antigos, sem qualquer sacrifício de direito de demandantes ulteriores, aos quais está facultada a adesão a transação em curso;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico em tela, além dos efeitos positivos que assegurarão o desfecho judicial das demandas em favor da segurança dos direitos dos credores, facilitará a restauração da saúde financeira do devedor, com repercussão favorável nas esferas social e educacional;

CONSIDERANDO que medidas similares já adotadas por outros Tribunais Regionais do Trabalho mereceram aprovação e estímulo pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, quer na via administrativa da Corregedoria Geral, quer na esfera jurisdicional, como se vê do contido nos atos decisórios constantes dos Processos nº TST-RC-120.368/2004-000-00-00.8, TST-AC-148.126/2004-000-00-00 e TST-PP-123.932/2004-000-00-00-00.6;

CONSIDERANDO que este egrégio Tribunal, pelo seu Órgão Especial, atendeu às pretensões da mesma espécie em processos de conciliação que envolveram: Núcleo de Saúde, Esporte Clube Bahia, Esporte Clube Vitória, Limpurb – Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Faculdade São Salvador, Hospital Espanhol entre outros,

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de 12 (doze) meses, em toda a Quinta Região, todos os atos constritivos e expropriatórios nas execuções de decisões



condenatórias proferidas contra a FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU, inclusive, penhoras *on line*.

Parágrafo único. Fica assegurado, unicamente, ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância deste Tribunal determinar a realização de quaisquer medidas executórias que se tornem necessárias, inclusive, o bloqueio de valores, através do sistema Bacen-jud, em caso de atraso no pagamento mensal do acordo.

Art. 2º Estabelecer que providências complementares que se tornem necessárias à efetivação do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 3º Determinar que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 28 de abril de 2014.

**VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente

Certifico que a presente Resolução Administrativa foi divulgada no Diário da Justiça eletrônico do TRT da 5ª Região na edição de 29 de abril de 2014.

**Amanda Valois Fechine**  
Analista Judiciário